

- Estado do Tocantins -

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI

Municipal de Cariri do Tocantins

Aprovado por maioria absoluta

Em 10 de Novembro de 1997

Lei Municipal nº

871/97

PRESIDENTE

Cariri, 13 de Novembro de 1997

CONSTITUI O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fabricio de Oliveira Vale, Prefeito Municipal de Cariri, Estado do Tocantins.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS:

Art. 1º - Fica constituído o **Conselho de Desenvolvimento Municipal**, de forma Tripartite e Paritária, nos termos previstos na resolução 80/95 e 114/96 do CODEFAT.

Art. 2º - Fica instituído o **Fundo de Desenvolvimento Municipal**, destinado a aplicação de recursos, que terão suas fontes constituídas pelo artigo 6º desta lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio município, mediante a execução de programas de financiamento a setores produtivos, em consonância com o respectivo **Plano de Desenvolvimento Municipal**.

Art. 3º - Serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

a) em se tratando de recursos do Fundo de Amparo ao trabalhador - FAT, estes serão empregados nos programas estabelecidos pelo

Conselho Deliberativo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT;

b) concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do município;

c) tratamento preferencial as atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas, e mão-de-obra local e as que produzem, beneficiam e comercializam alimentos básicos para consumo da população;

d) conjugação do crédito, com capacitação técnico gerencial e assistência técnica especializada para cada projeto;

e) incentivo a geração de emprego e renda, criação de novos postos de trabalho, qualificação profissional e outras ações que visem melhorar as relações de trabalho;

f) elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

g) apoio a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no município;

h) preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4º - O fundo praticará as seguintes modalidades de crédito:

a) investimento fixo: bens e serviços indispensáveis ao empreendimento;

b) capital de giro associado: matérias-primas, materiais complementares e outros insumos;

c) investimento misto: financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro associado.

III - DOS BENEFICIÁRIOS:

Art. 5º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, micro e pequenas empresas brasileiras de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agro-industrial, comercial e prestação de serviços.

Parágrafo Único - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas a legislação vigente.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES:

Art. 6º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- a) percentual do orçamento anual do Município;
- b) doações de terceiros de qualquer natureza;
- c) outras doações e recursos disponíveis, inclusive de organismos nacionais e internacionais;
- d) retorno dos valores liberados e ou quaisquer outras contribuições.

Art. 7º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- a) fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando a geração e manutenção de empregos e o aumento da renda para tranalhadores e produtores;
- b) apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de

desenvolvimento do município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

c) incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

d) treinamento, capacitação e assistência técnica aos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto da letra d, o Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá celebrar convênio com Instituições credenciadas, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, de comercialização e assistência técnica durante a vigência do crédito, garantindo dessa forma, o objetivo do programa.

Art. 8º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidos nas mesmas datas, diretamente a conta corrente, do agente financeiro, através da agência local.

Art. 9º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos concedidos com seus recursos.

V - DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LIMITES

Art. 10º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 11 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - Microempresas - até 6% (seis por cento) ao ano;

II - Pequenas empresas - até 12% (doze por cento) ao ano;

Art. 12 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto, observando-se ainda, que nos casos onde haja complementação de crédito pelo agente financeiro, a soma dos empréstimos não poderá ultrapassar este limite.

Art. 13 - Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

Art. 14 - Poderão ser oferecidos como garantia para os financiamentos concedidos pelo Fundo, quaisquer das garantias reais admissíveis pelo agente financeiro; fidejussória, alienação fiduciária, penhor, aval ou fiança.

Art. 15 - Os projetos contemplados pelo Fundo terão os seguintes limites de prazos:

a) investimento fixo: até 5 (cinco) anos, incluindo o período de carência até 1 (um) ano;

b) capital de giro incremental: até 2 (dois) anos, incluído o período de carência de até 6 (seis) meses.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Fundo de Desenvolvimento Municipal será administrado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e a ele compete, além do estabelecido no Regimento Interno, o que segue:

a) elaborar e aprovar o Plano de Desenvolvimento Municipal e o plano de aplicação do fundo;

b) indicar as áreas de setores prioritários para a alocação de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

c) estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

d) estabelecer normas e diretrizes para encaminhamento e análise dos projetos;

e) acompanhar os projetos financiados objetivando comprovar a geração de emprego pré-estabelecido;

f) aprovar os projetos e viabilizar sua execução financeira;

g) priorizar os setores de maior absorção de mão-de-obra direta ou indireta, compatível com o mercado de trabalho.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento reunir-se-á mensalmente, exclusivamente, para apreciação dos projetos apresentados.

Art. 18 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal, poderá designar dentre seus membros o Conselho Gestor do Fundo, que será composto de forma paritária.

Art. 19 - Os casos omitidos na presente Lei, serão regulamentados pelo Regimento Interno, aprovado por Decreto Municipal.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI, aos
13 de novembro de 1.997.



Fabricio de Oliveira Vale.

Prefeito Municipal.